

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO -

Revisão e atualização das normas de autorização e reconhecimento de universidades, objeto da Res.03/91
RELATÓRIO E MINUTA DE RESOLUÇÃO

23001. 000120/94-47

Raulino Tramontin

CE.U

- Antecedentes.

O Conselho Federal de Educação vem, desde 1974, fixando normas de autorização e reconhecimento de universidades. A primeira Resolução, a de no. 29, de 14 de junho de 1974 reproduz os dispositivos legais da Lei 5.540/68, disciplinando as diferentes formas de organização de universidades e os parâmetros mínimos a serem observados, nos processos pelos interessados em criar universidades. Na vigência desta resolução, o CFE aprovou a criação da Universidade Santa Úrsula (pela via do reconhecimento) e da Universidade Estadual de Feira de Santana (pela via da autorização), a primeira em 1975 e, a segunda, em 1976.

Em 1976, em função de Aviso Ministerial, o CFE revisou a Res. 29/74, substituindo-a pela de no. 7, de 29 de agosto de 1978. A nova resolução repete os dispositivos gerais já expressos na Res. 29/74, introduzindo, agora, parâmetros quantitativos a serem observados nos processos de autorização e reconhecimento de universidades. Na vigência desta resolução não se concluiu nenhum processo de autorização ou reconhecimento de universidade, embora mais de uma dezena aguardasse a apreciação.

Processo 118/94

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Em 1981, tramitavam no CFE dois processos de reconhecimento de universidade: um da Universidade de Fortaleza, autorizada pelo mesmo CFE, em 1972, e, outro, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, criada por Decreto, em 1969.

A análise dos referidos processos indicava que as universidades não cumpriam os requisitos impostos pela Res. 07/78, principalmente quanto à qualificação e regime de trabalho do corpo docente. Levantamento feito em todas as universidades brasileiras revelou que grande parte delas, embora já reconhecidas, caso lhes fosse exigido, também não cumpririam alguns ou muitos dos requisitos essenciais da Res. 07/78.

A partir deste cenário, veio ao CFE a Indicação 06/81, intitulada "Universidade e Universidades" que, em resumo, colocava:

- a diversidade de modelos de universidades existentes no mundo, embora partindo do mesmo conceito geral;
- a missão da universidade, suas funções e objetivos se possuem pontos comuns, também apresentam diversidade, refletindo situações concretas do meio em que se inserem e da filosofia que presidiu sua criação. E é por isso que a concepção e a filosofia da universidade constituem a peça principal de onde derivarão a estrutura e organização universitárias. Se não se tem claro qual a filosofia ou vocação que inspira a universidade, não se saberá a estrutura necessária, para a consecução do nada;
- não deve existir um modelo padrão de universidade para o Brasil tendo-se presente a vastidão do território e as diversidades regionais brasileiras;

as universidades são instituições sociais, cujas características decorrem das comunidades, dos seres humanos a elas vinculados e delas dependentes, de contingências nacionais, regionais e locais e da capacidade de cada um desses fatores impor-se ou compor-se com os restantes; cada universidade tem sua vocação que induz uma forma, um modelo organizacional e um tamanho e, em consequência, uma estrada a percorrer. O grande perigo, senão erro imperdoável, é julgar todas, à luz de princípios iguais, o que equivale a avaliar e tratar igualmente coisas, por natureza, desiguais;

é de exigir-se que a universidade defina sua vocação e os procedimentos dela emergentes na comunidade e, em função disso, se avaliará seu desempenho com parâmetros intrínsecos e extrínsecos;

toda a estrutura universitária deriva de um conjunto de variáveis interligadas e unidas inseparavelmente a fatores geográficos, históricos, étnicos, econômicos, sociais e espirituais, de cuja incidência resulta a fisionomia individualizadora que marca a universidade na diversidade de circunstâncias do ambiente brasileiro;

as estruturas devem ser dimensionadas de modo flexível, capazes de absorver, sem descontinuidade, as modificações decorrentes das mutações rápidas e profundas da ciência e tecnologia;

- ainda não se definiu e operacionalizou o conceito de pesquisa universitária e os seus graus de indissociabilidade com o ensino superior;
- a pesquisa deve ser analisada em função da concepção de universidade que se quer implantar, numa determinada comunidade e em dado momento histórico. A exigência da mesma intensidade de pesquisa, em cada universidade e, dentro dela, nos vários ciclos de ensino, sem dúvida, não será medida acertada. Há universidades que podem dedicar-se com mais intensidade à investigação científica, enquanto em outras, é recomendável o equilíbrio entre a pesquisa e a docência, considerando-se a vocação que as anima, os cursos que mantêm, a comunidade a que servem, sozinhas ou com outras instituições de ensino, e a disponibilidade de recursos humanos e materiais (Documenta 251 p. 206-209).

A partir da Indicação 06/81 e de sua análise, o CFE aprovou o Parecer 538, de 5 de outubro de 1982 com nova proposta de resolução em substituição à 7/78, disciplinando a autorização e reconhecimento de universidades.

A Resolução 03, de 28 de fevereiro de 1983, que fixou novas normas, abstraiu-se de reproduzir os textos legais, apenas mantendo as remissões indispensáveis, procurando apenas sinalizar:

- requisitos mínimos a que deve atender a entidade mantenedora;
- número de cursos e áreas que a universidade pretendida deve satisfazer, como mínimo para sua constituição;

- substituição dos indicadores quantitativos por outros de natureza predominantemente qualitativa, capazes de revelar a real potencialidade da instituição;
- introdução do acompanhamento como um procedimento de análise e avaliação com duração mínima de um ano;
- definição do projeto universitário como elemento importante e definidor da filosofia de trabalho, das linhas de ação e forma de organização da universidade.

Os procedimentos de acompanhamento foram fixados pela Portaria CFE no. 14/84, que definiu como este deve processar-se, as etapas e metodologia de trabalho.

Na vigência da Res. 03/83 foram criadas pela via do reconhecimento, 27 universidades e uma pela via da autorização, posteriormente reconhecida.

A principal Inovação da Res. 03/83 foi, sem dúvida, a eliminação dos indicadores quantitativos substituindo-os por indicadores qualitativos a serem analisados durante o processo de acompanhamento, procedimento novo e principal característica da nova resolução. Com ele, o CFE assume diretamente o comando do processo de acompanhamento e determina os procedimentos compatíveis em cada caso. "Esse trabalho deverá desenvolver-se sob a coordenação do Conselheiro Relator, que terá ampla autoridade para promover entrevistas, convocar dirigentes, requisitar informações e deslocar-se, ele próprio, às instituições que pretendem transformar-se em universidade, para observar, *in loco*, a par do trabalho feito por assessores, ângulos importantes da organização e funcionamento dessas instituições" (Parecer 538/82).

Ao longo da década de oitenta, esta metodologia foi sendo aperfeiçoada e institucionalizada nos inúmeros processos de criação de universidades que foram aprovados pelo CFE. Este novo tipo de supervisão, intitulado acompanhamento, tem revelado bons resultados apesar de, ao longo dos anos, em alguns casos, ter merecido maior controle e regulamentação.

A experiência do processo de acompanhamento, dos relatórios parciais e das análises efetuadas em diferentes processos, levou o CFE a analisar algumas alterações que se faziam necessárias nas normas das Res. 03/83. Assim é que, nova resolução a de no. 03/91 foi aprovada com a introdução da avaliação dos cursos oferecidos pela Instituição como requisito obrigatório à análise final para reconhecimento da universidade e o aumento, de um para dois anos, do período de acompanhamento, tendo em vista a complexidade de organização de uma universidade.

Ao mesmo tempo, a Comissão de Universidades, pela experiência acumulada, chegou à conclusão que era fundamental voltar a fixar parâmetros mínimos exigíveis a toda e qualquer instituição, como obrigatórios para concessão do reconhecimento de universidade. Estes novos parâmetros vieram no bojo de uma discussão mais ampla, dado o volume de pedidos de criação de universidades pela via da autorização.

A Comissão de Universidades, por cautela, estabeleceu nova metodologia de interpretação e aplicação da Lei 5.540/68, com relação à criação de universidades pela via da autorização. Esta metodologia, frente a análise de inúmeros processos, com diferentes situações de instituições, mais ou menos complexas, tem provocado reflexões e dúvidas quanto à sua pertinência, adequabilidade, oportunidade e, principalmente factibilidade e legalidade.

Ao mesmo tempo, avançou o consenso da necessidade de revisar todo o arcabouço normativo que regulamenta as competências do CFE onde se enquadra, também, o da autorização e reconhecimento de universidades.

A dificuldade para interpretar e avaliar, com objetividade, o "quando" uma instituição pode ser reconhecida como universidade sempre existiu no CFE. A metodologia implantada pelas Res. 03/83 e 03/91 teve por objetivo de possibilitar uma nova postura e comportamento na análise e avaliação das IES em fase de reconhecimento como universidades. A burocratização do processo sempre foi uma constante, em toda a história da educação brasileira, e teve, como causa, não as normas, mas outras implicações de ordem administrativa das estruturas das instituições.

O que se desejava era a prevalência dos aspectos qualitativos e pedagógicos sobre o cartorial/formal na análise dos processos.

O que caracterizava o formal? Comprovações, conteúdos, processos volumosos, visitas episódicas, de caráter fiscalizador/verificador, que em um ou dois dias, tentavam descobrir e diagnosticar nas IES o que ia bem ou mal. Era um trabalho não Integrado, isolado, entre Comissão Verificadora e Relator, que poderia ou não ser levado em conta na hora da decisão.

O que caracteriza o Pedagógico? Trata-se de uma metodologia de pesquisa institucional, de conhecer, de arrumar a casa, de discutir rumos, filosofia de trabalho, formas de atuação. O que somos, o que queremos e para onde vamos, É um processo de aproximações sucessivas onde todos os segmentos da IES são chamados a participar, colaborar e elaborar e entender o processo de conversão necessária para o novo ente que é a universidade. À medida que avança o acompanhamento se processa o amadurecimento e cria-se a segurança e auto-confiança na implementação mais efetiva - após o

reconhecimento - do projeto da universidade esposado. Clareiam-se os diferentes papéis e funções da universidade, dimenslona-se a importância dos recursos humanos qualificados como instrumento essencial à consecução e implementação da proposta/projeto de universidade. Cresce a preocupação com projeto institucional que aponte os rumos da instituição e os meios necessários para a caminhada" (as novas Universidades: aparato legal e burocrático - IPEA - 1987).

A necessidade, pois, de revisar as atuais normas se fundamenta na reflexão sobre o processo, ao longo da década de oitenta e começo de noventa, onde despontam alguns sinalizadores tais como:

- necessidade de redefinir e fixar critérios e parâmetros mínimos exigíveis para reconhecimento de universidade;
- definição clara das formas de criação de universidade;
 - redefinição do processo de análise interna no CFE;
- regulamentação clara do que é sede da universidade e dos cursos fora da sede;
- necessidade de implantar a avaliação institucional e a renovação de reconhecimento das universidades existentes;
- redefinição das formas de acompanhamento, via consultores especializados, no processo de análise e verificação das instituições, tendo presente as competências do CFE;
- melhor explicitação da complexidade da universidade como instituição diferenciada no sistema universitário brasileiro para evitar a plethora de pleitos.
- consenso da necessidade de revisar e revitalizar posturas, procedimentos e análises.

2. A NOVA PROPOSTA DA RESOLUÇÃO

2.1. Qual a universidade que queremos?

Já na Exposição de Motivos à Reforma denominada Francisco Campos em 1931, ou Estatuto das Universidades Brasileiras lê-se:

A universidade constituirá, assim, ao menos como regra geral e em estado de aspiração enquanto durar o regime transitório de institutos isolados, a unidade administrativa e didática que reúne, sob a mesma direção intelectual e técnica todo o ensino superior, seja o de caráter utilitário e profissional, seja o puramente científico e sem aplicação imediata, visando assim, a universidade ao duplo objetivo de equipar tecnicamente as elites profissionais do país e proporcionar ambiente propício às vocações especulativas e desinteressadas, cujo destino, imprescindível à formação da cultura nacional, é o da Investigação e da ciência pura.

Assim como a universidade não é apenas uma unidade didática, pois que a sua finalidade transcende ao exclusivo propósito do ensino, envolvendo preocupações de pura ciência e de cultura desinteressada, ela é, igualmente, e é sobretudo, porque este o caráter que a individua e a distingue das demais organizações do ensino, uma unidade social ativa e militante, isto é, um centro de contato, de colaboração e de cooperação de vontades e de aspirações, uma família intelectual e moral, que não exaure a sua atividade no círculo de interesses próprios e imediatos, senão que, como unidade viva, tende a ampliar no meio social, em que se organiza e existe, o seu círculo de ressonância e de influência, exercendo nele uma larga, poderosa e autorizada função educativa' (D.O. de 15-04-1931 p. 5.830-5.839.)

O Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, de 1968, criado pelo Decreto 62.937, de 2 de julho de 1968, em seu Relatório, destaca, a respeito da universidade:

"A universidade há de constituir-se centro criador de ciência e a expressão mais alta da cultura de um povo; A universidade como organização social do saber, depende da comunidade que a institui, do Estado que assegura sua existência legal e a provê de recursos necessários à execução de suas tarefas;

A universidade não pode ser a única instância decisória de sua inserção na sociedade. Ainda em sua condição de verdadeiro poder espiritual, ela somente poderá exercer, com eficácia essa magistratura do espírito' articulando-se, num sistema de influências recíprocas, com todos os outros poderes da cultura, Incluindo também o Estado; A universidade atuante há de ser o lugar de confrontação e ao mesmo tempo da conciliação, também dialética, dos conflitos de gerações, da cultura que nela se produz com a sociedade global; e não somente o lugar privilegiado da transmissão de uma herança cultural mas também o instrumento de renovação e mudança;

A universidade, como expressão da racionalidade criadora e crítica, não pode aferrar-se a tradições que não correspondem a valores permanentes do espírito, mas deve estar voltada para a plasmação do futuro;

A universidade é o ponto de cruzamento de movimentos sociais e de cultura, agente necessário do desenvolvimento' (MEC - Reforma Universitária: Relatório do Grupo de Trabalho -Imprensa Oficial, 1968 p. 15-21)

A Lei 5.540/68, que introduziu a reforma universitária, tentou traduzir essa filosofia, expressa no Relatório do Grupo de Trabalho, ao fixar:

- . O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível superior;
- . O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidade e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados organizados como instituições de direito público ou privado;
- . as universidades gozarão de autonomia didático-científica e disciplinar, administrativa e financeira, exercida na forma da lei e dos seus Estatutos;
- . as universidades organizar-se-ão, quando oficiais em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações;
- . a organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em Estatutos e em Regimentos aprovados pelo Conselho de Educação competente;
- . as universidades organizar-se-ão, diretamente, sem preexistência de estabelecimentos ou mediante a reunião de estabelecimentos já existentes, sendo no primeiro caso, autorizadas e reconhecidas e, no segundo, apenas reconhecidas;
- . a universidade se organiza com as seguintes características; unidade de patrimônio e administração; estrutura orgânica com base em Departamentos reunidos ou não em unidades

mais amplas; unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes; racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos; universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos, estudados em sí mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais; flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e as possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;

- . estrutura orgânica com base em unidades de ensino e pesquisa, reunidos ou não em órgãos mais amplos.
- . na administração superior da universidade haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas;
- . a universidade poderá criar órgãos setoriais com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades;
- . a coordenação didática será feita por colegiado próprio constituído na base de representação das unidades que participarão do respectivo ensino;
- . elimina-se a cátedra por incompatível com a filosofia do departamento;
- . a extensão é confirmada como função da universidade e do ensino superior;
- . unifica-se o vestibular com funções classificatórias.

Em complementação à Lei 5.540/68, surge o Decreto 464/69, que fixa:

- . a autorização de universidade ou estabelecimento de ensino superior depende das exigências do mercado de trabalho em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional, além de outros requisitos fixados em lei;
- . admite a excepcionalidade dos estabelecimentos de alto padrão;
- . introduz a renovação periódica do reconhecimento das universidades e estabelecimentos de ensino superior;

já a Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 207, reafirma o mandamento da lei 5.540/68, ao dizer: "as universidades gozam de autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Diante desse cenário normativo, que indica a forma de organização e propõe os objetivos da universidade, pode-se refletir sobre as funções esperadas e as contradições do modelo proposto.

Das teorizações de Ortega Y Gasset, Newmann, Humboldt, Jaspers, Perkins, Kant, Fichte, Schelling, Scheler, Whlthead, Gusdorf e outros estrangeiros e dos escritos de Sucupira, Darci Ribeiro, Florestam Fernandes entre outros, no Brasil, percebe-se que o ideário universitário permite construir modelos diferenciados de estruturas universitárias com maior ou menor ênfase em uma ou outra função da universidade.

Edson M. de Souza enfatiza que "é comumente aceita a noção de que as funções da universidade são o Ensino, a Pesquisa e a Extensão. Mas

isto não é suficiente, pois sem discutirmos o objetivo final fica difícil avaliar essas funções.

A definição clara de objetivos constitui, sem dúvida, um dos mais sérios dilemas da universidade moderna; não apenas no Brasil (Souza E. M. A reforma e as Funções da Universidade. Londrina. UEL, 1981. 15 p.)

Já é tradicional também atribuir à universidade as funções de preservação, organização, desenvolvimento e transmissão do saber. Nestas funções estão presentes o ensino, a investigação científica e a extensão.

Paviani salienta que "Ortega Y Gasset, Newmann e outros afirmam que a Universidade é um centro de pesquisa e que o ensino sem ela se esclerosaria totalmente, mas afirmam igualmente que ensino e pesquisa apesar de se completarem são duas realidades distintas. Entretanto, encontram dificuldades na delimitação rigorosa dos dois campos. Por outro lado, é comum afirmar que o ensino se destina a todos e a pesquisa só a alguns, que pode haver ensino de alta qualidade sem haver pesquisa similar e que o ensino possui objetivos profissionais enquanto a pesquisa é mais gratuita. Sem resolver a questão podemos assegurar que deve haver indissociabilidade entre o ensino e a pesquisa. O professor é um orientador e, neste sentido, ele deve realizar ao mesmo tempo ensino e pesquisa. Sem pesquisar, nada poderá ensinar" (Paviani Jaime. Os Produtos Básicos da Universidade: Introdução à Universidade. Ed. UCS. 1977, 91 p.)

Berheim enfatiza: "De todos os antecedentes fica a ideia da universidade contemporânea que nas palavras de Karl Jaspers podemos definir como uma corporação com autonomia que tem a missão de buscar a verdade na comunidade de investigadores (Pesquisadores) e discípulos'. E acrescenta "Não deve, então a universidade limitar-se a simples transmissão dos conhecimentos mas também empenhar-se em seu avanço. O problema parece

estar onde deve-se colocar a ênfase: na investigação ou no ensino. Qual destas funções merece prioridade? Ensino, investigação e difusão da cultura são expressões de uma só e grande tarefa cometida às universidades: a educativa".

Inúmeros pensadores colocam a tese de que a característica fundamental da universidade é sua autonomia. "A liberdade da universidade moderna, em uma sociedade democrática, não se fundamenta na tradição medieval, mas na premissa de que as sociedades necessitam de centros de pensamento e crítica independentes para poder progredir e sobreviver' (Berheim. *Estúdios sobre La Teoria de La Universidad*. CSUCS. 1983). A liberdade da universidade se manifesta em sua autonomia. Em verdade, somente uma universidade livre pode cumprir com autenticidade seus objetivos, até o ponto que se afirma que o conceito cabal da universidade implica o de sua liberdade, pois somente mediante o exercício dessa liberdade pode levar a bom termo um trabalho universitário valioso. A autonomia é assim, condição que define a universidade autêntica, pois sem ela a universidade não está em condições de cumprir sua função social nem de exercer sua função crítica, tão importante para o progresso e desenvolvimento da sociedade. A autonomia pertence, assim, a essência mesmo da Universidade crítica' (Berheim op. cit. p. 19)

A autonomia representa a melhor garantia para a liberdade de ensinar, ainda que não se confunda com ela. Tal liberdade implica em que a universidade, como instituição, não defende e nem ensina segundo uma determinada ideologia. Ao contrário, na universidade por sua natureza e vocação universalista, cabem todas as ideologias. Quando uma universidade ensina segundo apenas uma ideologia, contradiz sua essência e natureza. Todavia, o livre jogo das ideologias, não significa que a universidade seja uma

instituição neutra, é, antes de tudo, um sinal de riqueza intelectual e espiritual de ilimitadas possibilidades para o progresso das ciências.

A autonomia não é um fim em si mesmo, antes um meio e instrumento necessário para a universidade poder cumprir suas funções no ensino, pesquisa e extensão.

Tradicionalmente, a função primordial das universidades é a do ensino, isto é transmitir os conhecimentos acumulados ao longo das gerações. O ensino tem como objetivo aperfeiçoar a educação geral desenvolvendo o pensamento, as ciências, as artes e as letras, habilitar profissionalmente o aluno e ministrar cultura geral. Como diz Alceu Amoroso Lima: " A função precípua da cultura é a passagem da informação à formação, da instrução à educação, do adquirido ao assimilado, tanto no sentido individual como no sentido social. Essa passagem, se opera, em todos os graus de desenvolvimento da personalidade e da sociedade." (Lima, A.A. A Cultura Brasileira e a Universidade)

Universitas, como a própria etimologia da palavra nos indica supõe,, antes de tudo, unidade na variedade, mas não uniformidade...

A verdadeira unidade universitária consiste no agrupamento orgânico dos estudos, segundo uma harmoniosa escala de valores, *t* um princípio geral da excelência, baseado sobre a natureza das coisas, classificando os graus de conhecimento segundo uma ordem ascendente, na medida do alargamento do seu conteúdo material e espiritual, mas tendo sempre como norma fundamental a busca da verdade...

A função universitária é precipuamente cultural Não nego a existência de quatro finalidades concomitantes na função universitária: a transmissão do saber adquirido, pelo ensino: a especialização profissional-, a investigação pessoal ou pesquisa e a cultura geral. A universidade é guarda e

transmissora do saber adquirido. O ensino lhe é substancial". (Lima. Op.cit.p.93.)

Diz Vessuri em allii que "já é lugar comum aceitar que a universidade como instituição nem sempre esteve ligada a atividade de investigação científica - a pesquisa - e que mesmo na Inglaterra, berço da revolução científica do século XVII - a integração da atividade científica à vida universitária foi um fato tardio, da segunda metade do século XIX. Inicialmente concebida como uma instituição de ensino e um centro para a preservação da sabedoria, com o tempo, foi adquirindo uma série de funções adicionais entre elas a atividade de investigação.' (Vessuri em allii. Universidade Y desarrollo Científico-Técnico em América Latina Y Caribe. CRESALC. Caracas, 1985, 50 p.)

A pesquisa universitária é entendida como todo o processo de investigação que utiliza o método científico como instrumento de descoberta, de diálogo com a realidade. Pesquisar, pois, é realizar um processo de investigação metódica e sistemática de um determinado campo ou domínio da realidade através de fundamentação teórica e levantamento rigoroso de dados empíricos, de modo a permitir uma teorização que resulte em ampliação do conhecimento. Por isso, nunca é demais reprisar o velho refrão que diz: a universidade ensina porque pesquisa e pesquisa porque ensina!

Wchwartymann a propósito classifica diversos tipos de pesquisa dentro da área acadêmica a saber:

Pesquisa Básica - aquela que acumula conhecimentos e informações que podem eventualmente levar a resultados acadêmicos ou aplicados importantes, mas sem fazê-lo diretamente;

Pesquisa Aplicada - aquela que tem um resultado prático visível em termos econômicos, ou de outra utilidade que não seja o próprio conhecimento.

Pesquisa Acadêmica - aquela que tem por motivação a descoberta de fenômenos empíricos importantes, que possam avançar o conhecimento em determinado campo, de acordo com o consenso da comunidade de especialistas.

A questão do relacionamento entre as diversas formas de pesquisa científica tende a ser colocada usualmente de forma abstrata, como oposição entre dois modelos alternativos de entender e justificar o trabalho científico. O primeiro modelo privilegia a pesquisa acadêmica, como aquela mais capaz de levar ao desenvolvimento intelectual e à criatividade dos cientistas, o que conduziria ao desenvolvimento da pesquisa aplicada como subproduto; o segundo privilegia a pesquisa aplicada vendo nela a forma de vincular o trabalho científico com as necessidades econômicas e sociais e entendendo a pesquisa acadêmica como simples investimento necessário ao melhor encaminhamento dos trabalhos aplicados". (Shwartzmann.S.Modelos de atividade científica: in: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico: Administração da atividade Científica.V.5 1981. p.8-10.)

Vessuri, citando um trabalho publicado pela OECD, em 1981, intitulado "The Future of University Research," apresenta um quadro detalhando as funções da universidade em relação aos diferentes subsistemas nacionais a saber:

1. El Sistema de Investigación Nacional

Mantener la infraestructura científica en todos los campos de la ciencia. Mantener la capacidad de desarrollar potencial en nuevos campos de la ciencia. Mantener centros nacionales de experiencia en áreas seleccionadas. Estimular el surgimiento de nuevas conjunciones de ideas y el desarrollo

de la investigador) pluri-disciplinaria.
Mantener los estándares científicos

2. El Sistema Educativo

Producción de las futuras generaciones de científicos a través de su entrenamiento e métodos de investigación.

Mantener la calidad de la docencia de pregrado e introducir a los estudiantes en los métodos de investigación.

3. Económico y Social

Realizar el trabajo básico necesario para asegurar las innovaciones futuras. Contribuir a la innovación en áreas de políticas públicas e a través de la Investigación "estratégica". Promover la investigación aplicada que requiere la industria, la comunidad y el gobierno.

Proporcionar consultores para la industria, departamentos del gobierno y la comunidad.

4. El Sistema Cultural

Avanzar el conocimiento. Estimular la autoconciencia individual, comunal y nacional Interpretar la cultura y herencia nacional la identidad nacional

Comprender e acessar os diversos tipos de pesquisa e as formas de executá-las identificando seu papel no processo de desenvolvimento científico e tecnológico de uma sociedade não é tarefa restrita às universidades,

mas de múltiplas organizações. O que importa na universidade, em sua multifuncionalidade é desempenhar de forma produtiva suas funções adquirindo legitimidade junto à sociedade que a mantém.

Resta, contudo, entender de que forma é possível pôr em prática o mandamento constitucional da necessária indissociabilidade entre ensino e pesquisa. Muitos autores negam esta indissociabilidade. Oliveira, inclusive, diz que: "a pesquisa entrou de contrabando na universidade e nunca lhe foi um requisito de identidade". (Oliveira J.B. Universidade: aberta para reformas). Todavia, Durham, consegue uma explicação importante para esta relação entre ensino e pesquisa, ao dizer: A universidade, especialmente, é um lugar privilegiado para o desenvolvimento da pesquisa porque é o único no qual a associação com o ensino não apenas dinamiza o processo didático, mas, inclusive, permite a reprodução dos investigadores e cientistas.

Estabelecer a indissociabilidade entre ensino e pesquisa, entretanto, não significa que todo estabelecimento de ensino, seja, simultaneamente, um centro de pesquisa "de ponta". Isso subordinaria a expansão do ensino aos enormes investimentos materiais e humanos que essa pesquisa requer. Quando falamos em Indissociabilidade entre ensino e pesquisa no ensino superior em geral, queremos dizer que deve haver atividade de pesquisa na instituição, que os docentes devem possuir o treinamento necessário para ter acesso aos novos conhecimentos que estão sendo produzidos em seu campo e a capacidade de utilizá-los criticamente no ensino. Os professores devem também ter a possibilidade de realizar pesquisas próprias, que constituem a forma por excelência de sua formação e atualização. Nas universidades, a pesquisa deve receber uma ênfase muito maior" (Durham Eunice R A reforma da Universidade, in: Revista da USP. 14 pg 42, março 1987)

Resolução nº , de de 1994.

Fixa normas de autorização e reconhecimento de universidades nos termos *do* Art. 7- da Lei nº 5340, de 28 de novembro de 1968.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Parecer nº , de de 1994, homologado pelo Ministro da Educação e do Desporto,

RESOLVE:

I - ABRANGÊNCIA

Art. 1º - A presente Resolução fixa normas e procedimentos a serem observados nos processos de autorização e reconhecimento de universidades.

Art. 2º - A organização de universidade, nos termos do artigo 7² da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, far-se-á:

- 1 - diretamente, sem a existência prévia de estabelecimentos de ensino superior;
- II - a partir de estabelecimentos já existentes, isolados ou congregados em federação de escolas;

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso "I", uma universidade estará sujeita a autorização e posterior reconhecimento na forma disciplinada nesta resolução.

II- TRAMITAÇÃO

Art. 3º - Na hipótese prevista no inciso T do artigo 2º, a instituição interessada deverá submeter ao CFE Carta-Consulta que incluirá a proposta de universidade e terá a seguinte tramitação:

- I - De posse da Carta-Consulta, o Presidente do CFE designará, dentre os membros do Conselho, um Conselheiro Relator, que emitirá parecer sobre a mesma, no que se refere ao cumprimento dos requisitos fixados no artigo 15 da presente resolução, estabelecendo, caso seja favorável, prazo para a instituição apresentar o Projeto de Universidade, nos termos dos artigos 16, 17 e 18;
- II - O Parecer será submetido à Câmara ou Comissão competente e, depois, ao Plenário, sendo considerado aprovado se contar com os votos favoráveis da maioria absoluta dos membros do Conselho, caso em que deverá ser submetido a homologação pelo Ministro da Educação e do Desporto;
- III - Não sendo o projeto apresentado, no prazo estabelecido pelo Parecer de aprovação da Carta-Consulta, o processo será arquivado;
- IV - Quando da apresentação do projeto, por parte da instituição, o Presidente do CFE designará Comissão de

- Consultores que analisará o projeto quanto a sua viabilidade, face aos diferentes aspectos previstos nas normas;
- V - O Relatório da Comissão de Consultores e o Projeto de Universidade, objeto do mesmo, serão distribuídos pelo Presidente do CFE a um Conselheiro Relator que, tendo como subsídio o Relatório referido, analisará o Projeto, propondo, caso seja favorável, cronograma para sua execução;
- VI - Aprovado o Parecer pela Câmara ou Comissão competente e pelo Plenário, estando a instituição em condições de começar a funcionar regularmente, de acordo com as fases previstas no cronograma de implantação do projeto, solicitará ela, ao CFE, a verificação, que se dará pela mesma Comissão de Consultores prevista no inciso IV;
- VII - Diante dos resultados da verificação, será emitido, pelo Conselheiro Relator, referido no inciso V, parecer sobre a existência de condições para o funcionamento da instituição, parecer este que, se aprovado pelo Plenário, será enviado, devidamente instruído, ao Ministro da Educação e do Desporto, para as providências quanto à expedição do decreto de autorização da universidade;
- VIII - No caso de manifestação desfavorável do Plenário, o processo será arquivado e novo pedido somente poderá ser feito após decorridos três anos.

Parágrafo 1º - O Conselho Federal de Educação organizará Cadastro de Consultores, qualificados como docentes universitários, para comporem as comissões previstas nesta Resolução, podendo, para tal fim, solicitar a colaboração da SESu/MEC e de outros órgãos do sistema de ensino superior.

Parágrafo 2º - O Parecer, previsto no inciso VII, fixará prazo nunca inferior a cinco e, no máximo, dez anos para que a instituição solicite o reconhecimento da universidade, podendo ser instaurado processo *ex-officio*

Parágrafo 3º - No período que anteceder a solicitação de reconhecimento, a universidade autorizada apresentará, ao CFE, relatório anual circunstanciado das atividades desenvolvidas, especialmente as relativas à implementação do projeto aprovado.

Art. 4º - Na hipótese prevista no Inciso "II", do artigo 2º, quando a instituição julgar ter cumprido todos os requisitos da presente Resolução, deverá submeter, ao, CFE Projeto da Universidade, o qual terá a seguinte tramitação:

- I - De posse do Projeto, o Presidente do CFE designará Comissão de Consultores que visitará a instituição e emitirá Relatório de Avaliação sobre as condições de funcionamento e de viabilidade do Projeto da Universidade, a ser encaminhado, como subsídio, ao Relator.
- II - A seguir, o Presidente do CFE designará Conselheiro Relator que, sempre que necessário, visitará a instituição, hipótese em que solicitará, ao CFE, os meios necessários.
- III - O Relator emitirá Parecer conclusivo, propondo uma das seguintes opções:

- a) indeferimento do pleito e arquivamento do processo;
- b) realização de diligências, fixando, para cumprimento, prazo de, no máximo, um ano, sob pena de arquivamento;
- c) aprovação do Projeto.

IV - Aprovado o Parecer, sucessivamente, peia Câmara ou Comissão competente e pelo Plenário, com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do CFE, o processo, devidamente instruído, será submetido ao Ministro da Educação e do Desporto, para homologação e emissão do ato de reconhecimento da universidade.

Parágrafo 1º - Na hipótese prevista na alínea "b", do inciso "III", o Presidente do CFE designará Comissão de Verificação integrada por dois consultores, sob a coordenação do Conselheiro Relator, para em, no máximo, duas visitas, analisar e avaliar o cumprimento das diligências e a execução do projeto.

Parágrafo 2º - O parecer de aprovação do projeto fixará prazo máximo de cinco anos para renovação do reconhecimento, avaliadas todas as atividades da universidade.

Parágrafo 3º - Tendo em vista a renovação do reconhecimento, a universidade apresentará, à SESu/MEC, no período estabelecido no parágrafo anterior, relatório anual de suas atividades, especialmente no que se refere à implementação do seu Plano de Desenvolvimento Institucional, conforme previsto no Art. 18, parágrafo único.

Parágrafo 4º - A SESu/MEC encaminhará tais relatórios ao CFE, com sua apreciação, sugerindo providências, se for o caso.

III - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 5º - As universidades, instituídas por lei, terão seus Estatutos e Regimentos Gerais aprovados pelo Conselho de Educação competente,

Art. 6º - Observados os que forem estabelecidos em lei, o projeto de universidade deverá, também, respeitar os seguintes requisitos essenciais quanto a entidade mantenedora:

- I - definição, no Estatuto, da forma de destinação do patrimônio, em caso de dissolução ou transformação da instituição;
- II - aplicação integral, no País, dos seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III - escrituração da receita e despesa em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- IV - constituição de tal forma que seja possível distinguir, perfeitamente, o patrimônio da instituição do patrimônio individual de seus fundadores, dirigentes ou responsáveis.

Art. 7º - As universidades serão organizadas com obediência aos seguintes requisitos, devidamente comprovados:

- I - unidade de patrimônio e administração;
- II - estrutura orgânica com base em unidades de ensino, pesquisa e extensão, reunidas ou não em órgãos mais amplos;

III - indissociabilidade das funções de ensino, pesquisa e extensão, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes, em instituições públicas;

IV - racionalidade de organização, com plena utilização de recursos materiais e humanos;

V - universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;

VI - flexibilidade de métodos e critérios com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa. Parágrafo 1º - Para efeito do inciso II deste artigo, entende-se por unidade o órgão que realize as atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo 2º - Para efeito do inciso V deste artigo, entende-se que poderão ser atendidas as áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, por meio das atividades didáticas e das de pesquisa e extensão, realizadas sistematicamente pela universidade,

Parágrafo 3º - As áreas fundamentais do conhecimento humano compreendem as ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, as geociências e as ciências humanas, bem como a filosofia, as letras e as artes.

Art. 8º - A organização estrutural adotada será definida no Estatuto e pormenorizada no Regimento Geral, com a identificação das unidades e, se for o caso, dos órgãos de coordenação a que se vinculam.

Art. 9º - O Regimento Geral definirá claramente o mecanismo de coordenação didática dos cursos, bem como do primeiro ciclo de estudos básicos, se houver, assegurada a participação daquelas unidades que contribuem, substancialmente, para a execução dos respectivos currículos.

Art. 10 - A universidade poderá criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar as unidades, centros e setores ou outras divisões que a compõem, para integração de suas atividades.

Art. 11- Além das unidades acadêmicas que a compõem, destinadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, a universidade poderá ter órgãos suplementares de natureza técnica, cultural, recreativa e de assistência ao estudante.

Art. 12.-A universidade, assegurada a universalidade de campo, deverá desenvolver necessariamente um conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão, na graduação, pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento que demonstrem a necessária densidade educacional e científica.

Parágrafo 1º - A densidade educacional e científica será comprovada pela existência de atividades sistemáticas nas áreas fundamentais

do conhecimento e nas áreas técnico-profissionais, com programação definida que lhe confira racionalidade, organicidade e funcionalidade.

Parágrafo 2^o - A universidade poderá limitar-se a uma área técnico-profissional, sempre preservada a universalidade de campo, nos termos desta Resolução.

IV - NORMAS GERAIS

Art. 13. - O pedido de autorização ou de reconhecimento de universidade, subscrito por pessoa devidamente credenciada para isso, será dirigido ao Presidente do Conselho Federal de Educação, com todos os documentos exigidos nesta Resolução.

Art. 14. - Os processos de autorização de universidades, na forma do inciso T do artigo 2^o desta Resolução, serão apreciados em duas fases:

- I - Carta-Consulta;
- II - Projeto de Universidade.

Art. 15. - Na fase da Carta-Consulta, a instituição dirigirá expediente ao Conselho Federal de Educação consultando sobre a conveniência da criação da universidade e oferecendo as seguintes informações, documentadas:

- I - identificação e condição jurídica da instituição;
- II - qualificação da instituição;
- III - natureza dos cursos;
- IV - caracterização da área geográfica de influência;

V - justificativa da necessidade social ou comprovação do alto padrão dos cursos que serão oferecidos pela universidade, e das atividades de pesquisa e extensão a serem desenvolvidas;

VI - capacidade patrimonial e econômico-financeira;

VII - linhas gerais da proposta da universidade . Parágrafo 1º -

A condição jurídica da instituição deverá ser comprovada mediante cópia autenticada dos atos constitutivos regularmente registrados.

Parágrafo 2º - A qualificação da instituição, para manutenção da universidade, será comprovada:

- a) pela demonstração de sua regularidade jurídica, fiscal e parafiscal;
- b) pela qualificação e idoneidade dos seus dirigentes, comprovadas mediante *curricula vitae*, documentados;

Parágrafo 3º - A descrição da natureza dos cursos pretendidos deverá conter a concepção, os objetivos e perfil profissiográfico.

Parágrafo 4º - A área geográfica de influência deve ser caracterizada com apoio em dados estatísticos relativos à população e sua evolução, às atividades econômicas predominantes, aos principais indicadores da atividade educacional, cultural e, ainda, se for o caso, à existência de planos e programas relevantes para o desenvolvimento local ou regional.

Parágrafo 5º - A capacidade patrimonial da mantenedora será comprovada e demonstrada pela existência de bens e a disponibilidade de recursos financeiros compatíveis com os ônus decorrentes do projeto.

Art. 16 - Na fase do Projeto da Universidade, a instituição, cuja carta-consulta tenha sido acolhida, comprovará a sua aptidão, mediante projeto que demonstre:

- I - organização curricular;
- II - qualificação e regime de trabalho dos docentes;
- III - vagas e organização das turmas e dos turnos;
- IV - organização administrativa;
- V - recursos materiais;
- VI - instalações físicas adequadas e suficientes para dar suporte ao projeto da universidade;
- VII - planejamento econômico-financeiro plurianual, incluindo previsão de fontes de receitas, além de mensalidades ou anuidades escolares, que assegurem meios de manutenção da universidade;
- VIII - condições que tornem possível, sem depender exclusivamente da contribuição financeira dos alunos, a realização de ensino, pesquisa científica e a prática da extensão, orientadas no sentido da participação nos problemas comunitários de sua área de influência.

Parágrafo 1º - A organização curricular deverá ser apresentada sob a forma de currículos plenos, que comprovem sua adequação às finalidades dos cursos, ressaltando os seguintes aspectos:

- a) organização, quando for o caso, de um primeiro ciclo comum a todos os cursos ou a grupos de cursos afins, na forma da lei;

- b) acréscimo de disciplinas e explicitação de atividades que, sem sobrecarregar o curso, completem o currículo mínimo, de acordo com os critérios e os limites fixados em resolução específica, no sentido de atender à programação de cada curso, às peculiaridades regionais e às diferenças individuais dos alunos;
- c) flexibilidade para o aluno, na medida do possível, compor o seu currículo individual;
- d) adequação para formação profissional, científica ou cultural, específica na área de cada curso;
- e) coordenação da integralização curricular e sequência do funcionamento de cada curso, considerando o seu plano global e respeitados os limites máximo e mínimo, sempre assegurando a possibilidade de conclusão ao termo médio da duração prevista;
- f) definição, orientação e acompanhamento de estágios, quando for o caso.

Parágrafo 2² - Deverá ser demonstrada e comprovada a existência de instalações físicas adequadas ao número de alunos, e a sua distribuição em turmas, segundo a natureza das aulas e demais atividades didáticas.

Parágrafo 3² - A previsão de recursos materiais compreenderá a de salas de aula, biblioteca, laboratórios, serviços de computação e outras instalações especiais, quando for o caso, instalações desportivas, dependências administrativas e áreas de vida comunitária.

Parágrafo 4² - Os projetos do Estatuto e do Regimento Geral da Universidade deverão indicar a organização administrativa, estruturação e funcionamento das atividades didático-científicas.

Parágrafo 5^o - O planejamento econômico-financeiro, abrangendo período igual ao da duração do curso mais longo, deverá incluir, a preços constantes:

- a) previsão de dispêndios segundo categorias econômicas e elementos de despesas por programa;
- b) previsão de receitas, segundo fontes;
- c) programação de Investimentos em instalações, acervo bibliográfico, laboratórios e equipamentos;
- d) programação de aplicações em qualificação de docentes e treinamento de pessoal técnico-administrativo;
- e) especificação da base de remuneração do corpo docente e técnico administrativo em padrões compatíveis com o mercado de trabalho;
- f) indicação de convênios, acordos e contratos existentes ou previstos.

Parágrafo 6^o - A capacidade da instituição para realizar pesquisas será demonstrada pela alta qualificação do corpo docente previsto e seu regime de trabalho, disponibilidade de instalações físicas e equipamentos necessários, biblioteca e outros requisitos pertinentes.

Parágrafo 7^o - Quanto aos docentes é exigido: a) plano de carreira estabelecendo, no mínimo, os requisitos para a admissão e progressão e critério de

remuneração e representatividade, vinculados à qualificação e regime de trabalho;

- b) qualificação mínima inicial de 30% de mestres e/ou doutores, com previsão de aumento progressivo e formas de conseguí-lo;
- c) regime de trabalho estabelecendo, no mínimo, 20% dos docentes em tempo integral de 40 horas, das quais podem ser comprometidas até 50% com atividades de ensino; 30% dos docentes em regime de 20 ou 30 horas-semanais, das quais podem ser comprometidas até 70% com atividade de ensino. Nos demais regimes um número mínimo de horas deverá ser atribuído para outras atividades, além das de ensino.

Art. 17. - A universidade deverá possuir biblioteca selecionada e atualizada, dispondo das obras mais importantes e dos periódicos especializados nos campos abrangidos por seus cursos e capazes de proporcionar os meios necessários aos trabalhos de pesquisa, ensino e extensão.

Parágrafo *i*- - O pedido de autorização e reconhecimento conterà as seguintes especificações sobre a biblioteca, com indicação do cronograma de implantação ou consolidação:

- a) pessoal técnico qualificado;
- b) qualificação geral do acervo por área;
- c) equipamentos técnicos, relação entre espaço físico, acervo e número de professores e alunos;
- d) recursos audiovisuais;

- e) informatização e processos de reprodução;
- f) plano de utilização, indicando as interligações com as principais redes de informações e as facilidades de utilização pelos professores e alunos.

Parágrafo 2º - O planejamento e composição do acervo, quanto ao número de títulos e volumes e sua adequação ao perfil da universidade proposta, aos cursos oferecidos e à composição da clientela será analisada por laudo técnico de especialistas, Indicados pela Comissão de Consultores.

Parágrafo 3º - O plano de expansão quinquenal deverá cobrir todos os itens indicados no parágrafo primeiro.

Art. 18. - A proposta de universidade, pela via da autorização, deverá, necessariamente, incluir:

- I - plano de desenvolvimento do ensino de graduação com justificativa de sua adequação ao perfil da universidade;
- II - plano de implantação da pós-graduação (*lato e stricto sensu*) indicando sua organização, funcionamento e áreas de atuação;
- III - plano de implantação das atividades de pesquisa, com indicação de sua organização, administração, financiamento, áreas de atuação e política institucional;
- IV - plano de Implantação das atividades de extensão, indicando a política institucional e formas de Integração com a comunidade e atividades.

Parágrafo Único - Nos processos de reconhecimento de universidade as diretrizes de sua evolução, com vistas ao procedimento de renovação de reconhecimento, serão consubstanciadas em Plano de Desenvolvimento Institucional, abrangendo todas as áreas e formas de atuação da universidade.

Art. 19- Nos processos de autorização ou reconhecimento de universidade deverá, necessariamente, constar da proposta o Plano de Avaliação Institucional, cobrindo todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo Único - A análise final dos processos de reconhecimento de universidades será precedida de avaliação de todas as atividades da instituição, principalmente quanto às de ensino, pesquisa e extensão, conduzida pela Comissão de Consultores, referida no inciso 1 do Art. 4², que poderá solicitar a colaboração de outros especialistas, conforme a natureza específica de cada uma das atividades e programas.

Art. 20 - Os processos de reconhecimento de universidade serão organizados em documento único, dividido em duas partes, a primeira, contendo informações quanto a entidade mantenedora e suas mantidas, e, a segunda, o Projeto da Universidade.

Parágrafo 1º - As informações quanto a entidade mantenedora são as indicadas no artigo 16 e parágrafos 1º, 2º. e 6º.

Parágrafo 2º - O Projeto da Universidade, incluindo, necessariamente, sua concepção, objetivos, linhas básicas de ação, metas prioritárias e modelo organizacional, conterà elementos indicados nos artigos 17, 18 e 19 desta Resolução.

Art. 21. - Ao ser constituída uma universidade, pela via de autorização ou de reconhecimento, as unidades que a integram deverão situar-se na mesma localidade ou em localidades próximas, sempre na mesma unidade da federação, devendo as suas instalações oferecerem o mínimo de concentração, capaz de assegurarem a plena utilização dos recursos humanos e materiais, que serão mobilizados para a consecução de seus objetivos, evitando a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes nas instituições públicas.

Parágrafo 1º - As localidades indicadas na forma do *caput* deste artigo serão consideradas, a partir da autorização ou reconhecimento, como sede da universidade para os fins desta Resolução.

Parágrafo 2º - A universidade poderá ser autorizada a criar curso fora de sede quando este se revestir de características de excepcionalidade e de caráter emergencial e temporário.

Parágrafo 3º - Sempre que houver comprovada necessidade social a universidade poderá ser autorizada a criar unidade universitária fora de sede, de caráter permanente, dotada de infraestrutura física e de recursos humanos e materiais adequados ao seu funcionamento.

Parágrafo 4º - O CFE regulamentará, em resolução específica, os critérios para autorização das unidades universitárias, a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Art. 22. - Recusada a criação de universidade, por qualquer das vias previstas no artigo 2º desta Resolução, a renovação do pedido somente será possível após o decurso de três anos.

Parágrafo Único - Recusado o reconhecimento de universidade autorizada, na forma prevista no inciso I' do Art. 2º, desta

Resolução, o CFE definirá a continuidade ou não das atividades da instituição e de seus cursos, encaminhando, ao Ministro da Educação e do Desporto, solicitação de revogação do decreto de autorização de funcionamento da universidade.

Art. 23. - A Universidade, criada nos termos do inciso T do Art. 2^o desta Resolução, não poderá, sem autorização do Conselho Federal de Educação, criar novos cursos nem aumentar as vagas dos cursos existentes, enquanto não for reconhecida, excetuando-se os previstos e aprovados em seu projeto ou alterações, aprovadas pelo CFE.

Art. 24. - O Conselho Federal de Educação dará início, a partir da aprovação desta Resolução, aos procedimentos de renovação de reconhecimento das universidades, dando prioridade às que foram criadas a partir da Resolução CFE n^o 03/83.

Parágrafo Único - Os procedimentos, previstos neste artigo, serão definidos pelo CFE, em colaboração com outros órgãos do MEC.

V - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. - Em relação aos processos atualmente em tramitação, junto ao Conselho Federal de Educação, serão adotados os seguintes procedimentos:

- 1 - Os processos de criação de universidade, pelas vias do reconhecimento ou da autorização, em fase final de acompanhamento ou de execução do projeto, terão sua tramitação concluída de acordo com os procedimentos estabelecidos na Resolução n^o 03/91 e

na Portaria 21/90, tendo presente o que dispõem os artigos 7º e 12 da presente resolução;

II - Os processos de criação de universidade, pela via do reconhecimento e que se encontrem em fase inicial de acompanhamento (até 1/3 do tempo previsto), terão suspensos esses procedimentos e prosseguirão com as adaptações, que couberem, às disposições desta Resolução, sem prejuízo da validade dos trabalhos de verificação já realizados ou das fases cumpridas;

III - Os pleitos de criação de universidade, pela via da autorização, protocolados no CFE, na vigência das Resoluções 03/83 e 03/91, poderão, a pedido da instituição interessada, ser convertidos em processo de reconhecimento, adaptando-se às disposições desta Resolução;

IV - Os processos, pela via da autorização, que não se enquadrarem no disposto no inciso anterior, poderão ter, alternativamente, a seguinte tramitação:

- a) as instituições que tiveram projetos aprovados, a partir de 1993, pelo CFE, implantarão os cursos aprovados, em parecer específico, após expedição do respectivo Decreto, e poderão solicitar a autorização dos demais cursos previstos no projeto de universidade aprovado;
- b) as instituições que tiveram cartas-consulta aceitas e se encontram em fase de elaboração ou apreciação do

projeto da universidade, poderão apresentar, para análise, os projetos dos cursos Indicados para compor a proposta de universidade, nos termos da presente Resolução; c) as instituições, cujas cartas-consulta tenham sido protocoladas e ainda não apreciadas, deverão adaptar suas solicitações às normas da presente Resolução, ressalvado o direito de análise de cursos previstos na proposta da universidade, tendo presente o que dispõem os artigos 7º e 12 e seus parágrafos.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. - Na execução desta Resolução, o Conselho Federal de Educação solicitará a colaboração de outros órgãos do MEC e dos sistemas estaduais de educação.

Art. 27. - O Presidente do Conselho Federal de Educação baixará as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive com relação a encargos financeiros.

Art. 28. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Brasília, DF, de de 1994.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO

No Brasil, a pesquisa se desenvolveu vinculada ao sistema de Pós-Graduação *stricto sensu*. Assim é que, os índices de qualificação docente das universidades coincide, em muitos casos, proporcionalmente, com a capacidade de produção da ciência e tecnologia via programas de pós-graduação. Neste contexto, adquire papel relevante o ensino pós-graduado, nos projetos universitários.

A Extensão Universitária, entendida como processo educativo e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e a sociedade, adquire importância significativa no contexto da sociedade Brasileira. É a extensão, o processo de realimentação do ensino e da pesquisa, através da integração universidade -meio ambiente onde ela está instalada e exerce mais de perto sua ação.

A Extensão universitária se reveste de múltiplas formas, dependendo da ênfase: como ação cultural, como educação continuada, como prestação de serviços, como mecanismo de formação de opinião pública, como agente do desenvolvimento comunitário e formação de consciência social, (ver Barros, Z.G. A extensão universitária e o ensino 1o. e 2o. graus. CRUB...)

Diz Paviani que: 'a instituição universitária é por natureza aberta, mas, infelizmente, não se efetiva esta abertura. Fica esperando a comunidade em vez de ir ao seu encontro, reage em vez de agir. Fica guardando, atrás de suas portas, uma enorme potencialidade de recursos sem o devido aproveitamento por parte do homem e da comunidade. (Paviani, *op.cit.* p.24.)

Finalmente, como diz Durham, a universidade que queremos depende muito do papel que ela deve desempenhar num sistema de ensino superior amplo e diversificado. (Durham. *op.cit.* p.37). Por isso, a definição dos objetivos, é absolutamente necessária e imprescindível para a caracterização do modelo universitário.

"O problema que se coloca hoje para todos aqueles que defendem o Ensino Superior no Brasil não é, propriamente, o de definir a universidade que queremos. Em termos gerais, há uma grande concordância sobre a universidade que desejamos: é aquela capaz de oferecer um ensino diversificado, de alta qualidade, aberta a todas as classes sociais, adequado as necessidades do desenvolvimento econômico e social do país e capaz de contribuir para a formação da pessoa e do cidadão; queremos uma instituição na qual o ensino esteja associado à pesquisa, onde a produção científica e cultural contribua para o desenvolvimento da tecnologia e para o diagnóstico dos problemas nacionais. O problema verdadeiro está em saber por que não termos a universidade que queremos' (Durham Eunice, op. cit pg.)

2.2. Estrutura e conteúdo da nova resolução

A proposta, diferentemente da anterior, procura por sua estrutura detalhada, evitar a edição de portarias com explicitação de procedimentos para sua execução. Está estruturada nos seguintes tópicos:

I - ABRANGÊNCIA - resgata, o que diz a lei 5.540/68 que estabelece duas formas de organização, de universidade uma por via de autorização, sem pré-existência de estabelecimentos, necessitando esta o posterior reconhecimento e outra a partir de estabelecimentos já existentes, sendo objeto apenas de reconhecimento. (Art. 1 e 2)

II - TRAMITAÇÃO - estabelece a sequência de procedimentos que serão adotados na análise dos processos nas duas hipóteses possíveis, autorização e reconhecimento. Para cada uma das vias há uma sequência de etapas com peculiaridades diferentes para autorização e reconhecimento.

Na hipótese de autorização o pleito somente pode ser feito a partir da não inexistência de estabelecimento caso em que haverá Carta Consulta prévia e se aprovada posterior projeto, (artigo 3)

Na presente proposta a instituição, pela via do reconhecimento, artigo 4º somente se dirigirá ao CFE quando julgar cumprir todos os requisitos da resolução. O projeto de Universidade por essa via será analisado por Consultores "ad hoc" e o CFE pode negar e arquivar pleito, baixá-lo em diligência por um prazo máximo de um ano ou aprová-lo encaminhando-o para homologação final e expedição dos atos formais do reconhecimento.

111 - DOS PRINCÍPIOS GERAIS - dos artigos 5º a 12 a Resolução apresenta os requisitos de ordem legal e estrutural exigidos na organização de uma universidade. Estabelece no art. 6º exigências a serem cumpridas pelas entidades mantenedoras que desejam se habilitar a manter uma universidade. Já o artigo 7º identifica os requisitos de organização da universidade objeto do artigo 11 da Lei 5540/68.

Determina no artigo 8º que a organização estrutural será definida no Estatuto e detalhada no Regimento Geral da Universidade com Identificação das unidades e seus órgãos de coordenação. No artigo 9º fica expresso que, necessariamente, o Regimento Geral deve definir a forma e mecanismo de coordenação didática dos cursos, bem como o primeiro ciclo de estudos básicos. No artigo 10 fala dos órgãos setoriais que a universidade pode criar e no artigo 11 dos órgão suplementares.

O artigo 12 da nova proposta apresenta a maior inovação pois substitui a exigência dos quatro cursos básicos e quatro profissionais por um nova formulação a saber:

"Art. 12 - A universidade, assegurada a universalidade de campo, deverá desenvolver necessariamente um conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão, na graduação e pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento que demonstrem a necessária densidade educacional e científica.

§ 1 - A densidade educacional e científica será comprovada pela existência de atividades em áreas fundamentais do conhecimento e nas áreas técnico-profissionais, com programação definida e um conjunto de disciplinas e professores que lhe confira racionalidade, organicidade e funcionalidade e capazes de assegurar uma formação geral integrada de seus alunos.

§ 2 - A universidade poderá, sempre preservada a universalidade de campo, nos termos do artigo 7º e seus parágrafos, organizar-se em função de uma área técnico-profissional".

A universalidade de campo, uma das exigências da lei 5.540/68 em seu artigo 11, letra "e", deve ser entendida adequadamente. Ainda aqui, não se exige da universidade o domínio de todas as áreas, o que seria impraticável, mas que ofereça oportunidade de estudo e pesquisa em todas elas, aprofundando-se naquelas que se constituem básicas para estudos posteriores em áreas técnico-profissionais.

Todas as universidades devem ser estimuladas a optar por uma ou mais áreas, certamente poucas, consideradas exponenciais e definidoras de seu perfil e de sua vocação. Especialização e excelência exigem pesados investimentos o que determina e condiciona as opções.

O ideal seria que as opções se fizessem de maneira coerente, derivando de estudos fundamentais para os técnico-profissionais, para os de especialização e aperfeiçoamento e destes para os de pós-graduação *lato* e *stricto sensu*.

A análise e demonstração da densidade educacional e científica pode ser aferida através de uma matriz de informações anexa.

IV - Normas Gerais - estabelece a forma e composição da documentação a ser apresentada na Carta Consulta e Projeto pela via da autorização e Projeto para reconhecimento de universidade. O artigo 15 explicita as exigências já tradicionalmente conhecidas para elaboração da carta consulta em termos de identificação, qualificação da instituição, natureza dos cursos pretendidos, caracterização da área de influência, capacidade econômico-financeira. O art. 16 disciplina o projeto onde deve constar: organização curricular, qualificação e regime de trabalho dos docentes, vagas e organização das turmas e turnos, organização administrativa, recursos materiais, instalações físicas, planejamento econômico-financeiro, condições para realização da pesquisa científica e prática da extensão.

Dada a importância da Biblioteca, a resolução destaca um artigo específico, o de no. 17 detalhando como deve ser a biblioteca e que elementos devem ser comprovados em laudo técnico de especialistas. É exigido cronograma de implantação, pessoal técnico-especializado, indicação da classificação geral do acervo por área, equipamentos técnicos, relação entre espaço físico, acervo e número de professores e alunos, recursos audiovisuais, informatização e processos de reprodução e plano de utilização Indicando as interligações com as principais redes de informações, além do plano de expansão quinquenal para todos os itens enumerados.

No projeto das universidades pela via da autorização deve constar (art. 18) plano de expansão no ensino de graduação, plano de implantação da Pós-graduação, da pesquisa e da extensão. Nos projetos de reconhecimento deve constar Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI cobrindo todas as áreas e formas de atuação da universidade de maneira a

demonstrar as diretrizes de sua evolução e crescimento a ser conferido e avaliado quando da renovação do reconhecimento.

Ê feita a exigência (art. 19) em todos os processos, da existência de proposta e Plano de Avaliação Institucional que deve cobrir todas as atividades de ensino, pesquisa a extensão da instituição. A avaliação de todas as atividades da instituição é exigência que precede a análise final dos processos de reconhecimento de universidade, a ser efetivada pela comissão de consultores prevista no inciso I do artigo 4² da proposta de Resolução.

A organização e composição dos processo de criação de universidades pela via do reconhecimento está disciplinada no artigo 20 com dois parágrafos em documento único dividido em duas partes: a primeira com informações referentes a instituição mantenedora (art. 15 § 1,2, 4 e 6) e a segunda o Projeto de Universidade que inclui: concepção, objetivos, linhas básicas de ação, metas prioritárias e modelo organizacional contendo inclusive os elementos indicados nos art. 17, 18, 19 e 20.

A questão da área de influência da universidade, sua sede e os cursos fora de sede é objeto do artigo 21. Ê fixado que a universidade e suas unidades devem situar-se na mesma localidade ou em localidades próximas, devendo as suas instalações oferecerem o mínimo de concentração capaz de assegurar a plena utilização dos recursos humanos e materiais que mobilizarão para a consecução de seus objetivos sem duplicação dos mesmos para fins idênticos ou equivalentes. As localidades indicadas no ato de autorização ou reconhecimento serão consideradas como sede da universidade. Abre-se, contudo, a possibilidade da universidade dispor de unidades ou cursos fora de sede, mediante expressa autorização prévia do CFE e posterior reconhecimento quando for o caso.

Dada a desatualização dos Distritos Geo-educacionais, instrumento fixado há mais de 18 anos que não corresponde mais a realidade atual do sistema de ensino superior e as características que determinaram sua delimitação optou-se por desconsiderá-los. Esta decisão certamente deverá criar alguns problemas tendo em vista o que determinava as resoluções anteriores quanto à área da abrangência das universidades (ver artigo 24 da Res. 7/78 e artigo 9 da Res. 03/91) o CFE deverá analisar, caso a caso a situação dos cursos fora da sede das universidades tendo em conta o que determina o artigo 21 da nova resolução. O CFE já aprovou o Parecer 47/93 que fixou entendimento quanto a curso fora de sede e aos Distritos Geoeducacionais. A Portaria ministerial 838/93 regulamentou a matéria.

O artigo 22 estabelece que recusada a criação da universidade a interessada somente poderá voltar à solicitação decorrido o prazo de três anos. Por outro lado quando a uma universidade autorizada for negado o reconhecimento o CFE definirá a continuidade das atividades da instituição e de seus cursos e, se for o caso, solicitará a revogação do decreto de funcionamento da universidade.

Uma universidade autorizada não poderá criar novos cursos nem aumentar as vagas, sem autorização do CFE, excetuando-se os previstos no plano de expansão ou de suas alterações também aprovados pelo CFE como determina o artigo 23 da nova proposta de Resolução.

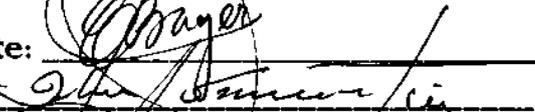
Por fim, o artigo 24 propõe que o CFE, após a aprovação da resolução desencadeie o processo de renovação do reconhecimento das universidades criadas dando prioridade as que foram criadas a partir da res. 03/83.

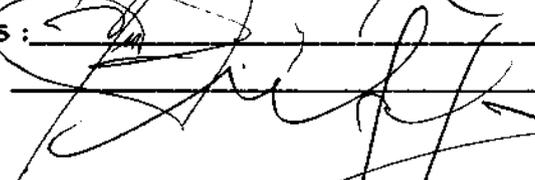
V - Disposições transitórias - estabelecem os procedimentos a serem adotados com relação aos processos atualmente em tramitação no CFE referentes a autorização e reconhecimento de universidades, (artigo 25)

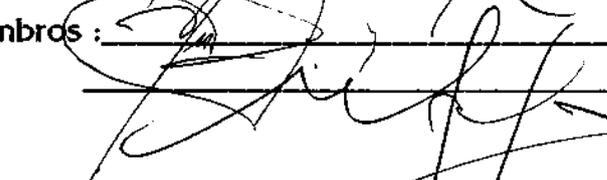
VI - Disposições Gerais - Estabelece nos artigos 26 a 29 os procedimentos para implantação da resolução e revoga a Res. 03/91 e a Portaria 21/90.

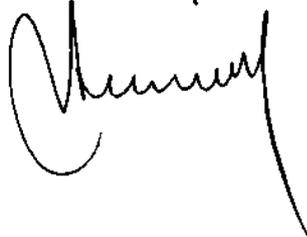
Brasília-DF, de _____ de 1994.

Presidente: 

Relator: 

Membros: 


Perante o Conselho Superior
D. A. F. de 11/02/94



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

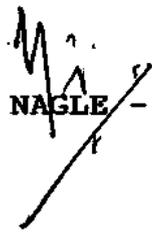
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Declaração de Voto

Antes de qualquer discussão, antecipo meu ponto de vista: Voto contra a minuta da Resolução porque não posso concordar que assuntos dessa magnitude sejam decididos pelo Conselho Federal de Educação, sem qualquer forma de audiência dos Conselhos Estaduais de Educação.

Brasília, Plenária de 21 de Fevereiro de 1994.


JORGE NAGLE - CONSELHEIRO

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)